



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1197-39.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.548

(17/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1197-39.2014.6.02.0000 - Classe 42

Representante: Estado de Alagoas

Procuradores: Marcelo Teixeira Cavalcante e outro

Representados: Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar (PDT, PSC, PMDB, PV, PTB, PSD, PTdoB, PROS, PCdoB, PT e PHS)

José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros

Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se configura o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 17 de setembro de 2014.


Desa. Elizabeth Carvalho Nascimento – Presidente

Des. Otávio Leão Praxedes – Relator


Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 1197-39.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pelo Estado de Alagoas em face da Coligação *Com o Povo pra Alagoas Mudar* e de seu candidato ao Governo do Estado, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, objetivando reforma da decisão que julgou improcedente a lide em análise, a qual buscava a condenação do representado a conceder direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

Bate-se o recorrente (fls. 48/53) pela procedência de sua pretensão, em face da veiculação de programa eleitoral televisivo, exibido no dia 25 de agosto de 2014, no horário noturno, que considera prejudicial a si, por entender que o mesmo se dedica à disseminação de informações supostamente inverídicas, levando o eleitorado a crer que a educação do Estado de Alagoas estaria em declínio, nos seguintes termos:

... OFF (matérias de impressos): a falência da educação em Alagoas. Quase uma década perdida. Desmotivados, professores deixam salas de aula. Caos na educação prejudica mais de 71.600 alunos. ... Nos últimos 4 anos, o quadro que era ruim, piorou. Alagoas conheceu uma das piores gestões da secretaria de educação de sua história. (...)

Notificados os recorridos, defendem (fls. 56/62) a manutenção do *decisum*, haja vista o exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e de opinião, sobre o qual se assentaria a crítica política que se levou a termo, a qual, dizem, não ligou o representante a fatos desvinculados de sua vivência político-administrativa.

Ciente nos autos, posicionou-se o MPE pelo desprovimento do recurso (fls. 65-66).

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1197-39.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque o programa em açóite, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, apenas fez patentear a discordância dos representados com a praxis político-administrativa do representante, vez que tao-somente deblatera contra os indicadores socioeconômicos negativos que, no seu entendimento, afligem a população do Estado, mormente as pessoa mais humildes, pelo que responsabiliza o representante por ter chegado ao atual estado de coisas.

Pode-se discordar dessa visão do representado, mas seu direito de emitir opinião é sagrado, no contexto do Estado Democrático de Direito, e deve ser respeitado. Percebo assim que, embora aziaga, a opinião divulgada não ofende a honra da representante.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 17 de setembro de 2014.


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar

Por ser verdade, firmo a presente
certidão, em 17 de setembro de 2014.

Participantes do julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitora
ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Presentes os Srs. Desembargadores Eleitores
OTAVIO LEAO PRAYDES, ANDRE CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA
DE BARROS LIMA, ALEXANDRE TENINÉ DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTONIO
BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALLANTI, bem como o Procurador Regional
Eleitoral Substituto, Dr. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Acordam as Desembargadoras do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e
Procuradora Regional Eleitoral, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, manter a
condenação das Eleitoras Alberto Jorge Correia de Barros Lima, Alexandre Tenine de
Jesus Peres e Andre Carvalho Nascimento, negar-lhe provimento, nos termos do art. 204 do
Código Eleitoral nº 10.546, de 17/9/2014. Sustentação oral do causador Fábio Rodrigues
Lima. Propulvico de intimação a Desembargadora Eleitora Elisabeth Carvalho Nascimento.

DECISÃO

ADVOCADO

RECORRIDO(S)

ADVOCADO

RECORRIDO(S)

GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA

RECORRIDO(S)

: ESTADO DE ALAGOAS

: MARCELO TEIXEIRA CAVALLANTE

: JOSÉ CLAUDIO ALDEACIOLI

: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

: LUCIANO GUIMARAES MATA

: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS JUDAR (PNUB / PT / PDT /

PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSQ / PV / PE DO B / PROS)

: LUCIANO GUIMARAES MATA

AUTUAÇÃO

RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

RECORRIDO(S)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



Processo nº Representação Nº 1197/35.2014.5.02.0000
Prel. 18.113/2014

ORDEM - MACIEL - AL
JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 86/2014)
RECORRIDO(S) DESEMBARGADOR ELEITORAL OTAVIO LEAO PRAYDES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL: DR(A) RAQUEL TEIXEIRA MACIEL
PROFESSORES
RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)